



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900393/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.011 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com o DACTON e DIPJ e demais documentos da recorrente e, se for o caso, lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida, vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que entendeu não ser necessária a conversão em diligência.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Participaram da sessão de julgamento: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Despacho Decisório 21115221

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º **03380.38625.150605.1.3.04-9644**, o direito à compensação ficou limitado ao valor do crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que glosado crédito de COFINS Evidenciou a conciliação dos elementos formadores da base de cálculo, mediante planilha Juntou cópia da DCTF/2005 retificada, DRJ/BSB A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 03-61.479 - 4ª Turma ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Anual-cadário: 2005 APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 03380.38625.150605.1.3.04-9644, transmitida eletronicamente em

15/06/2005, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 18/02/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 14.139,95.

Cientificado dessa decisão em 04/03/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 27/03/2009, manifestação de inconformidade à fl. 9 a 11, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que a DCTF reativa ao período em análise deveria ter sido retificada e, por lapso, não o foi. Enfatiza que deveria ter sido notificada para corrigir a falha, antes da RFB ter simplesmente glosado o crédito pleiteado. Reitera a existência do direito creditório e anexa documentação no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, espera e requer que seja recebida a presente manifestação de inconformidade e que seja reconsiderado o despacho decisório ora impugnado para o fim de se cancelar a exigência fiscal. No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Quanto aos demais PER/DCOMP apresentados pela contribuinte e que utilizaram o mesmo crédito objeto dos presentes autos, eles não são objeto dos presentes autos e não influenciam a decisão proferida.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário

Em breve resumo sobre a manifestação de inconformidade, listou os documentos acostados a fim de comprovar a ocorrência do pagamento a maior.

Sobre a decisão da DRJ, a recorrente concordou com a ausência dos documentos comprobatórios, fundamento da decisão recorrida.

Em seguida, passou a discorrer sobre a apuração da base de cálculo da Cofins, finalizando por revelar a inclusão de receitas financeiras, na versão que gerou o pagamento a maior, em decorrência da redução de sua alíquota para zero.

Constatada a incorreção, providenciou a retificação da DCTF, apontando que o fez em momento posterior ao recebimento do Despacho Decisório Requeru perícia com a apresentação de quesitos.

Ao final, requer o provimento ao direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário que busca ver legitimado o crédito advindo de pagamento a maior, a título de COFINS, em razão de erro na composição da base de cálculo do mencionado tributo. Após o envio da DCTF, constatou-se o erro, vez que houvera sido incluída as receitas financeiras. Ao perceber o equívoco, a recorrente promoveu ao ajuste contábil e fiscal, sem, entretanto, retificar a DCTF, que somente fora retificada após o recebimento do Despacho Decisório.

Para comprovar o ocorrido, juntou: balancete parcial de abril, balancete completo de abril, Razão da conta aplicação financeira, DARF, Demonstrativo de cálculo, lançamento de estorno da COFINS, cópia de página 173 e 178 do livro diário e cópias do livro razão.

Muito se tem discutido nesta Turma Extraordinária, sobre os requisitos para análise de documentos, tanto materialmente, pelo seu conteúdo, e principalmente, pelo momento de sua apresentação.

De longa data, este conselheiro vinha entendendo pela posição mais formal, em termos de decretação da preclusão de documentos juntados em momento posterior ao da Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, o apego aos artigos 14 e 16 do Decreto 70.235, na forma como procedido em julgados outros, hoje, não mais me parece razoável. Isto porque, há clara confusão ocorrendo na interpretação dos contribuintes, relativamente aos meios de prova no processo administrativo. Isto porque ao manifestar-se em inconformidade, o contribuinte, por vezes, satisfaz-se em discorrer sobre os fatos ocorridos, olvidando-se, ou mesmo desconhecendo, a melhor técnica tributária, qual seja, fomentar seu direito no momento oportuno. A fim de corrigir possíveis injustiças, ou até mesmo o enriquecimento ilícito por parte do Estado, as decisões prolatadas pela Delegacia de Julgamento - em que pese a correta tecnicidade com a qual trata o tema, vinha privilegiando as questões formais.

Por este motivo, esta Turma Extraordinária vem entendendo que, a verificar o caso concreto e em sendo apresentados robustos indícios da existência do crédito, há, sim, a possibilidade de análise por este CARF.

Da proposta de diligência Através de Dcomp, a recorrente buscou compensar crédito decorrente de pagamento a maior pela suposta inclusão das Receitas Financeiras na

base de cálculo da Cofins. Sobreveio, a posterior, o Despacho Decisório que não homologou a compensação por ausência de créditos.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente limitou-se a declarar que a ausência de crédito se dera em decorrência da falta de retificação de DCTF. Todavia, em decisão da DRJ, foi considerada insuficiente a retificação da DCTF para comprovar a origem do erro e a comprovação do pagamento indevido. Por isso, em seu Recurso Voluntário, acostou a estes autos documentos listados de 01 a 10, conforme descritos em Relatório.

Desta forma, transcrevo os dizeres do Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, nos autos do processo 10980.907917/2009-41 " entendo que a mencionada retificação, levada a efeito pelo recorrente e em face dos novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

*Da conclusão Em face do exposto, e do possível erro quando do registro dos fatos contábeis na sua escrituração, com reflexo no preenchimento da DCTF, que, ao menos em tese, deveriam ser sanados de ofício, mediante a confirmação da aludida DCTF, mas que não se observa a manifestação conclusiva da autoridade fiscal competente para se pronunciar sobre referido documento -DCTF retificadora- e tendo em vista verossimilhança das alegações do contribuinte e em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, em consonância, inclusive, com os termos do recente Acórdão 9303-005.096, da 3ª Turma da CSRF, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a não só confirmar a existência do indébito alegado, mas, sobretudo, para demonstrar o acerto quanto à apresentação da DCTF retificadora.*

Conclusão

Diante do exposto, proponho, como acima transcrito, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados neste Recurso Voluntário, e caso entenda necessário, intime a recorrente a comparecer nos autos a fim de comprovar a veracidade das alegações.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Processo nº 10855.900393/2009-01
Resolução nº **3001-000.011**

S3-C0T1
Fl. 208

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila